

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2011.

Altera o § 2º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinando a obrigatoriedade nas notificações extrajudiciais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar o § 2º do art. 160 da Lei de Registros Públicos com o intuito de estabelecer que a efetivação do registro das notificações e demais diligências ocorra no local do domicílio do destinatário.

Sustenta o autor que:

*“em face das formas modernas de comunicação, admitidas no Direito Processual, tem havido discrepância na interpretação da Lei em alguns Estados, entendendo, alguns, não ser aplicável às notificações o princípio da territorialidade, previsto no artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, posto que, este, enumera, apenas, os atos contidos nos artigos 127 e 129 da referida Lei, silenciando quanto ao disposto no seu artigo 160; enquanto, outros, entendem que, sendo a notificação um ato complexo, iniciado pelo registro da carta ou denúncia e completado pelo ato acessório posterior, consubstanciado na ciência real do seu inteiro teor ao destinatário, esse registro inicial sujeita-se à territorialidade porque estará inserido em uma das*

*hipóteses previstas no artigo 127, incisos I, VII ou no parágrafo único.”*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Durante o prazo regimental foram apresentadas 4 emendas. Posteriormente, a Emenda nº 1 fora retirada de tramitação por seu autor.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto e as emendas encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal).

O PL e as emendas atendem os preceitos relativos à constitucionalidade material.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não necessita de reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta principal e as emendas apresentadas não devem prosperar, uma vez que o atual tratamento dado à matéria é adequado.

Da leitura do art. 160 da Lei nº 6.015, de 1973, resulta que os documentos registrados em cartório de títulos e documentos poderão, a critério do apresentante, ser entregues a qualquer das partes ou a terceiros, por intermédio do oficial do registro ou seu preposto, os quais são detentores de fé pública.

Assim, o serviço das notificações e demais diligências, nos termos do art. 160 da LRP, têm por fim fazer prova do recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo ou teor de qualquer documento levado a registro, fazendo-se dessa maneira, inequívoca constatação de que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado, mesmo que não o tenha assinado.

Ora, a mudança proposta complica o procedimento de notificação e avisos de interessados quando o apresentante do título assim o requerer.

Pela redação sugerida caberá ao apresentante se deslocar para outro município enquanto o dispositivo em vigor atribui os encargos da notificação ao oficial que efetua o registro, permitindo-lhe, inclusive, requisitar oficiais de registro em outros municípios para a realização da tarefa.

Portanto, diante desse contexto é salutar que se mantenha a regra sobre o serviço das notificações e demais diligências cuja responsabilidade é do oficial registrador.

Desse modo, tanto o PL quanto as Emendas nºs 2 a 4, que visam facilitar a execução da reforma principal, não devem prosperar.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 228, de 2011 e das Emendas nºs 2, 3, e 4.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator